

**Proposta de Emenda à Constituição nº 291 /2021**  
Poder Executivo

Institui a Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (SEI 4940-0100/21-8)

**Art. 1º** Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ficam introduzidas as seguintes modificações:

**I** - no art. 124, fica incluído o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 124.....

.....

V - *Polícia Penal.*”

**II** – o art. 127 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 127. *O policial civil e militar, o bombeiro militar, e os servidores dos quadros do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Penal, quando feridos em serviço, terão direito ao custeio integral, pelo Estado, das despesas médicas, hospitalares e de reabilitação para o exercício de atividades que lhes garantam a subsistência.*”

*Parágrafo único. Lei disporá sobre a promoção extraordinária do servidor integrante dos quadros da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Penal que morrer ou ficar permanentemente inválido em virtude de lesão sofrida em serviço, bem como, na mesma situação, praticar ato de bravura.”*

**III** – no Título IV, em seu Capítulo I, ficam incluídos a Seção V e o artigo 136-A, com a seguinte redação:

**“TÍTULO IV**  
**DA ORDEM PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

.....

**Seção V**  
**Da Polícia Penal**

*Art. 136-A. À Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado, essencial à segurança pública e à execução penal, compete a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da Lei.*

*§ 1º O quadro de servidores da Polícia Penal, com atribuições de vigilância, custódia e segurança de pessoas presas e dos estabelecimentos penais, dentre outras definidas em Lei, será organizado em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*§ 2º A Polícia Penal contará com quadro de pessoal de apoio e de assistência à execução penal, composto de categorias funcionais com atribuições de apoio administrativo, tratamento, assistência e orientação para a reintegração social das pessoas presas e egressas, dentre outras definidas em Lei, organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”*

**IV** - o art. 137 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137. *A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reintegração social das pessoas presas, terá como prioridades:*

*I – a regionalização dos estabelecimentos penais;*

*II – a execução de políticas públicas voltadas à qualificação da custódia e aos mecanismos de classificação das pessoas presas, com vistas à individualização da execução da pena;*

*III – a expansão da assistência jurídica, social, religiosa, material, à saúde e à educação;*

*IV – a elevação dos níveis de escolaridade, educação profissional e empregabilidade da população prisional;*

*V – a geração de oportunidades de trabalho prisional, especialmente o remunerado.*

*§ 1.º Para implementação da política penitenciária poderão ser estabelecidos programas, projetos e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para oferta de trabalho e educação às pessoas presas e aos egressos.*

*§ 2.º Na medida de suas possibilidades, a pessoa presa ressarcirá ao Estado as despesas decorrentes da execução da pena e da medida de segurança.”*

**V -** o art. 138 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 138. Lei disporá acerca dos requisitos para o cargo de diretor de estabelecimento penal.”*

**Art. 2º** A Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado, encarregada da segurança dos estabelecimentos penais, será estruturada a partir da transformação da Superintendência dos Serviços Penitenciários, na forma da Lei.

**Art. 3º** O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, com atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, na forma da Lei.

**Art. 4º** O preenchimento do quadro de pessoal de apoio e de assistência à execução penal da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação das categorias funcionais integrantes dos quadros de servidores penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul e respectivos quadros em extinção que possuam atribuições de apoio administrativo, tratamento, assistência e orientação para a reintegração social das pessoas presas e egressas, na forma da Lei.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.